

Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

11 2020



Publicação científico-jurídica
em formato digital
ISSN 2182-8242

Periodicidade anual
N.º 11 — Ano 2020

Propriedade e Edição:
© DataVenia
Marca Registada n.º 486523 – INPI

Internet: www.datavenia.pt
Contacto: correio@datavenia.pt

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

A suspensão dos prazos processuais em especial na Jurisdição do Comércio

Nuno Marcelo de Nóbrega dos Santos de Freitas Araújo
Juiz de Direito

SUMÁRIO

1. Cronologia
2. O art.º 7.º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03
3. Apreciação casuística
 - 3.a. Processos para apreciação da situação de insolvência
 - 3.b. Processos especiais de revitalização, processos especiais para acordo de pagamento e incidentes de plano de pagamentos aos credores
 - 3.c. Procedimentos cautelares
 - 3.d. Outros processos que carecem de tramitação
 - 3.e. Processos cujos prazos ficam suspensos e regime da suspensão
4. Adenda: as alterações da Lei n.º 4-A/2020, de 06-04
 - 4.a. Processos cujos prazos ficam suspensos: os processos não urgentes
 - 4.b. Processos cujos prazos ficam suspensos: os processos urgentes que não versem direitos fundamentais e nos quais não seja possível garantir a realização da audiência de produção de prova à distância
 - 4.c. Processos cujos prazos ficam suspensos: os processos urgentes não contestados nos quais o prazo de oposição tenha decorrido durante o período de emergência e os processos de insolvência requerida por credor legitimado nesse período
 - 4.d. Processos cujos prazos ficam suspensos: conclusão

*“Exige-nos alguma improvisação e criatividade,
mas nunca senti um esforço coletivo, como agora, para que as coisas não
paralisem,
porque os tribunais não podem paralisar numa época de exceção”*
(Mariana Coimbra Piçarra, Juíza de Direito, Público, 26/3/2020)

*“Os tribunais comuns mantêm-se, na vigência daqueles estados
(estado de sítio e estado de emergência),
no pleno exercício das suas competências e funções.”*
(Artigo 22.º da Lei nº44/86, de 30-9, Regime do Estado de emergência)

*Não existirão, nunca, suficientes regras abstractas para cada uma das
situações urgentes que estão e poderão vir a estar para ser decididas nos
Tribunais.
A necessidade de intervenção judicial será vista caso a caso.
Serão os juízes, estou certo, que farão ver à sociedade que, quando foi
necessário,
lá estiveram como sempre: imprescindíveis.*
(Filipe Marques, Juiz de Direito, 18/3/2020)

*“A hipocrisia é a última homenagem
que o vício presta à virtude”*
(François de La Rochefoucauld)

O texto que se segue tem apenas como escopo servir de contributo, modesto que seja, para a discussão, que se tem tornado mais viva do que seria expectável (o que não deixa de ser um bom sinal, face aos tempos que correm), sobre a questão da suspensão dos prazos processuais, durante o período de excepção que o nosso país enfrenta, em especial no que toca aos processos da jurisdição do comércio, tendo sobretudo como respaldo, ainda que não exclusivamente, a interpretação da Lei 1-A/2020, de 19-3.

1. CRONOLOGIA

Crê-se que a resolução da questão proposta, que no essencial depende da interpretação do art. 7º da referida lei, sai claramente beneficiada com o recurso, ainda que breve, à descrição da sequência dos factos mais importantes que antecederam a publicação daquele normativo.

Este sumário da cronologia relevante, que se circunscreve a Março do corrente ano, inicia-se com a adopção, nos primeiros dias do mês, nos nossos tribunais, dos designados *planos de contingência para responder ao cenário de epidemia pelo novo coronavírus (Covid-19)*, cuja aplicação perdurou até que o agravamento da situação sanitária na Europa conduziu a Organização Mundial de Saúde a declarar, no dia 11, que a doença havia atingido o nível de *pandemia*, face aos níveis alarmantes da sua propagação.

Então, e essencialmente com fundamento nessa declaração, o Conselho Superior da Magistratura, que no mesmo dia (com a divulgação nº67/2020) integrara a decisão sobre o eventual adiamento de diligências judiciais *no âmbito da competência funcional dos Srs. Magistrados judiciais*, altera a sua posição, no final do dia 11, lançando a divulgação nº69/2020.

E nela determinou ou sugeriu ⁽¹⁾ que *nos tribunais de 1.ª instância apenas deverão ser realizados os actos processuais e diligências nos quais estejam em causa direitos fundamentais, sem prejuízo da possibilidade de realização do demais serviço a cargo dos Srs. Juízes(as) que possa ser assegurado remotamente.*

Tornava-se necessário, todavia, esclarecer o sentido da ansiada decisão ⁽²⁾, pelo que, em aditamento a tal divulgação, o CSM densificou quais os actos e diligências que se inseriam nos *direitos fundamentais* ⁽³⁾ e clarificou que *todo o*

¹ Para quem entenda que as divulgações do CSM – que na verdade constituem decisões simplificadas do Seu Vice-Presidente – não são obrigatórias para os juizes.

² Tomada quando, por exemplo, várias universidades já haviam cessado as aulas presenciais e já se instalara o clamor social reivindicando o encerramento imediato das escolas.

³ - Todo o serviço urgente referido no artigo 36º nº2 da LOSJ:

restante serviço a cargo dos Senhores Magistrados Judiciais será assegurado pelos mesmos remotamente, designadamente através do sistema VPN.

Apenas dois dias depois, o Governo declara o país em estado de alerta.

Simultaneamente, aprova e faz publicar o DL nº10-A/2020, de 13-3, prevendo medidas temporárias e excepcionais perante a situação epidemiológica do Covid-19, que consagrou, em tema de actividade dos tribunais, um regime específico, algo burocrático, de justo impedimento (art. 14.º) e fez coincidir a suspensão de prazos para a prática de actos processuais com o eventual encerramento das instalações (art. 15.º).

No dia seguinte, por decisão da DGAJ, os oficiais de justiça cuja presença não fosse indispensável a assegurar o serviço urgente são autorizados a ficar em casa, reduzindo-se de forma significativa o número de funcionários que comparecem nos tribunais ⁽⁴⁾, os quais passam a organizar-se em turnos.

A sucessão vertiginosa de acontecimentos acompanhava a rapidez do avanço da epidemia, deixando clara a insuficiência das medidas tomadas até então ⁽⁵⁾, e convocava a necessidade imediata de reformulação do regime aprovado.

E assim se explica que o Governo, ainda a 14 de Março, tenha lançado a Proposta de Lei 17/XVI, a qual previa um regime diverso e mais detalhado sobre os prazos processuais, no art. 7.º do projectado diploma.

- Diligências processuais relativas a menores em risco ou tutelares educativos de natureza urgente;

- Diligências/julgamentos de arguidos presos

- Todas as demais diligências, de qualquer jurisdição, que os Ex.mos Senhores Magistrados Judiciais, no seu prudente arbítrio, entendam dever ser realizadas nas quais possa estar em causa direitos fundamentais ou sejam destinadas a evitar dano irreparável, designadamente prescrições processuais.

⁴ No Juízo de Comércio de Anadia, por exemplo, o número de senhores funcionários presentes na secretaria reduziu-se drasticamente de 13 para 3.

⁵ Cuja ineficiência foi destacada, entre outros, pelo Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, no seu comunicado de 20/3/2020, disponível em linha.

Rezava assim:

1- Aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos, procedimentos, atos e diligências que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior a prática de atos necessários à execução das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, bem como os destinados a assegurar o normal funcionamento dos serviços.

3 - O disposto no presente artigo aplica-se a cartórios notariais e a conservatórias, bem como a serviços e entidades administrativas, no estrito âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências.

4 - O disposto no presente artigo aplica-se, ainda, com as necessárias adaptações, aos prazos administrativos que corram a favor de particulares.

De tal projecto, logo discordou a Associação Sindical dos Juízes Portugueses (no ofício de 17/3), por considerar que o regime legal das férias judiciais não era o adequado para o período de crise epidemiológica, face ao elevado número de processos legalmente qualificados como urgentes, e porque o teor da norma em questão era incompatível com os termos da deliberação do Conselho Superior da Magistratura nº69/2020.

Por isso, pugnou pela consagração de redação diversa que *deve antes prever a suspensão de todos os prazos judiciais e da realização de actos processuais, exceptuando (1) todos os que possam ser praticados remotamente, (2) os previstos nos artigos 36º nº 2 da Lei nº 62/2013 (LOSJ) e 53º nº 1 do Decreto-Lei nº 49/2014 (Regulamento da LOSJ) e ainda (3) os que sejam susceptíveis de provocar prejuízo irreparável nos direitos fundamentais.*

Outras associações pronunciaram-se sobre o diploma e, entre elas, a APMJ veio propor um regime ainda mais radical de suspensão de prazos, relativo a todos os processos, incluindo os urgentes, e que se estendia inclusivamente aos prazos de prescrição e de caducidade (6).

Pouco tempo depois, no dia 18 de Março, Portugal é declarado em estado de emergência, por decisão do Presidente da República.

E é neste contexto que a Assembleia da República decide aprovar a Lei nº1-A/2020, publicada no dia seguinte e na qual a norma relativa à suspensão dos

⁶ Artigo 1.º Âmbito material O presente diploma aplica-se aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos, procedimentos, atos e diligências que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências e no âmbito de procedimentos, atos e diligências regulados pelo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e demais legislação administrativa. Artigo 2.º Prática de atos e prazos em curso 1- Na vigência da situação de alerta ou de estado de emergência não se praticam atos processuais e encontram-se suspensos os prazos relativos a atos processuais em curso, cujo decurso do período remanescente se inicia com a publicação, em Diário da República, da declaração de cessação da situação de alerta ou do estado de emergência. 2- O referido no número anterior constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos descritos no artigo primeiro. 3- O referido no número um deste artigo aplica-se a processos de natureza urgente, excetuando-se aqueles em que, no âmbito da tutela de direitos, liberdades e garantias, esteja em causa a vida, liberdade, integridade física e saúde mental dos/as intervenientes e ainda aqueles destinados a evitar dano irreparável.

prazos (ainda o art. 7.º) ostenta já uma redacção significativamente alterada face ao projecto inicial.

Sendo em plena vigência da nova lei que, procedendo a uma súmula das suas posições, em tema de medidas de gestão da actividade dos tribunais no período de emergência, o Conselho Superior da Magistratura emite a divulgação nº81/2020 (7).

⁷ Considerando (...), o CSM adopta as seguintes medidas excepcionais de gestão:

1 - Nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância deverão ser realizados os actos processuais e diligências nos quais estejam em causa direitos fundamentais, sem prejuízo da possibilidade de realização do demais serviço a cargo dos Srs. Juizes (as) que possa ser assegurado remotamente, tais como:

a) - Todo o serviço urgente resultante do decretamento da situação de estado de emergência, previsto no D.L. o. 44/86 de 30 de Setembro;

b) - Todo o serviço urgente referido no artigo 360 no. 2 da LOSJ;

c) - Diligências processuais relativas a menores em risco ou tutelares educativos de natureza urgente;

d) - Diligências/julgamentos de arguidos detidos ou presos, em respeito pelas recomendações das autoridades de saúde, ou indispensáveis a garantir a liberdade das pessoas, ali se incluindo o julgamento de arguidos privados da liberdade e mediante um juízo de proporcionalidade que tenha em linha de conta o tempo de privação da liberdade, os prazos de duração da medida de coacção aplicada e as necessidades de segurança sanitária;

e) - Todas as demais diligências ou atos processuais, de qualquer jurisdição, que os Exmos. Senhores Magistrados Judiciais, no seu prudente arbítrio, entendam dever ser realizadas nas quais possam estar em causa direitos fundamentais ou sejam destinadas a evitar dano irreparável.

2. Sem prejuízo das situações em que a audiência presencial de pessoas ou a produção de meios de prova se revele essencial para a descoberta da verdade material ou a justa composição do litígio, todas essas diligências deverão ser asseguradas, preferencialmente por videoconferência, videochamada ou outro meio de comunicação à distância, pelos respectivos Senhores Juizes titulares ou, em caso de impedimento, de acordo com as regras inerentes às substituições legais em vigor em cada comarca.

2. O ARTIGO 7.º DA LEI N.º 1-A/2020, DE 19-03

Nos termos do nº1 do art. 7.º da lei de emergência, *sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.*

Face a tal redacção, podemos concluir que o legislador, não obstante os pareceres de sentido diverso (designadamente, da ASJP e da AMJP), optou por manter a regra geral, que constava da sua proposta, no sentido de aplicar à actividade dos tribunais, durante o período de emergência sanitária, o regime legal previsto para as férias judiciais.

Apesar de algumas vozes críticas, parece-nos justificada a insistência da lei na equiparação ao regime das férias judiciais: a necessidade de limitar os contactos entre os vários operadores judiciários e a diminuição dos meios humanos disponíveis, em especial nas secretarias dos tribunais, de que o legislador estava já ciente, obrigava-o a optar por uma regra que concedesse prioridade ao andamento de certos processos, em detrimento de outros.

E para esse efeito não se vislumbra melhor critério do que a distinção, inerente à equiparação com o regime das férias judiciais, entre os processos urgentes ⁽⁸⁾ e os demais que não beneficiam de urgência legal.

⁸ No que concerne à legislação cível, de acordo com o disposto no art. 137.º/1 e do Código de Processo Civil, não se praticam actos processuais durante o período de férias judiciais, salvo as citações e notificações, os registos de penhora e os actos que se destinem a evitar dano irreparável, ao passo que, segundo o art. 138.º/1 do mesmo diploma legal, os prazos processuais suspendem-se durante as férias judiciais, salvo se, entre o mais, se tratar de actos a praticar em processos urgentes.

No entanto, na parte restante da norma, o legislador, diversamente, optou por acolher as sugestões das associações ouvidas, propostas que, no essencial, se limitou a acrescentar ao texto inicialmente proposto, assim tornando o art. 7.º da Lei nº1-A/2020, de 13-3 (⁹), uma amálgama complexa e susceptível de permitir dúvidas interpretativas, quando, face à delicadeza da situação em causa e à importância do tema, por versar os prazos processuais, a clareza e a segurança jurídicas eram absolutamente exigíveis.

Diversidade de interpretações que, aliás, passou entretanto a percorrer todo o espectro de soluções possíveis da questão, desde a tese de que os prazos não estão suspensos, mesmo relativamente aos processos não urgentes (¹⁰), até à orientação, diametralmente oposta, no sentido de que a suspensão dos prazos é geral e implica a inexigibilidade de andamentos dos processos, mesmo os urgentes, salvo se versarem direitos fundamentais (¹¹).

Não deixa de suscitar alguma perplexidade, na verdade, o facto de no nº1 do art. 7.º o legislador, para disciplinar a tramitação da generalidade dos processos, ter optado por, timidamente, sem referência expressa à suspensão dos prazos, convocar a aplicação desta figura apenas pela via indirecta da equiparação ao regime das férias judiciais, ao passo que, no nº5, já a propósito das acções que mais celeridade requerem, ter afirmado, muito mais afoitamente, que *nos processos urgentes os prazos suspendem-se*.

Todavia, mais do que criticar a opção legislativa, ao intérprete e ao aplicador da lei importa agora dar a coerência possível ao sentido da norma, o que passa por compreender, como se viu, que na sua génese estiveram contributos das mais diversas proveniências.

Ora, neste conspecto, parece claro que a consagração do referido nº5 sofreu decisiva influência da recomendação da ASJP, por um lado, e por outro, tal como

⁹ Diploma ao qual se reportarão, doravante, as normas legais mencionadas sem indicação de origem.

¹⁰ Cfr. MIGUEL ESPERANÇA PINA, in Público, 24/3/2020.

¹¹ Texto publicado em grupo fechado no Facebook.

esta, foi inspirada pela deliberação nº69/2020 do Conselho Superior da Magistratura.

Ao determinar a suspensão dos prazos nos processos urgentes, o legislador, embora sem abandonar a sua opção inicial e a regra geral adoptada, de equiparação da tramitação processual ao regime legal das férias judiciais, mostrou-se sensível ao argumento de que a aplicação desse regime, *no período de crise epidemiológica*, não seria o mais adequado à correcta ponderação dos interesses e riscos, tendo em conta o elevado número de processos a que a lei atribui natureza urgente, e determinaria a *prática diária de inúmeros actos processuais e diligências, que implicam presença física e contacto pessoal próximo* (ofício da ASJP de 17/3).

Mas, mais importante ainda, a lei tomou em consideração que, também de acordo com o que lhe foi transmitido no ofício de 17/3, por parte da ASJP, *o regime proposto era contraditório com os termos das deliberações aprovadas pelo Conselho Superior da Magistratura, que determinou a realização dos actos processuais e diligências nos quais estejam em causa direitos fundamentais, sem prejuízo da possibilidade de realização do demais serviço que possa ser assegurado remotamente* (Divulgação n.º 69/2020).

Assim se compreendendo, pois, que o citado nº5 do art. 7.º tenha vindo acompanhado de duas excepções, o que parece inteiramente claro em face das expressões gramaticais que usou: *Nos processos urgentes os prazos suspendem-se, salvo nas circunstâncias previstas nos n.os 8 e 9.*

Segundo o disposto no nº8, *sempre que tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada.*

E de acordo com o nº9, *no âmbito do presente artigo, realizam-se apenas presencialmente os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de*

arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

É assim inquestionável, salvo melhor opinião, que a regulação contida nos nº5, 8 e 9 teve a sua fonte de inspiração mediata na deliberação do CSM nº69/2020 e, portanto, muito sinteticamente, no princípio essencial de que *nos tribunais de 1.ª instância apenas deverão ser realizados os actos processuais e diligências (presencialmente, bem entendido) nos quais estejam em causa direitos fundamentais, sem prejuízo da possibilidade de realização do demais serviço a cargo dos Srs. Juízes(as) que possa ser assegurado remotamente.*

Todavia, mesmo a fonte mais próxima de influência do regime legal aprovado, constituída, como se disse, pelo ofício de 17/3/2020 da ASJP, apontava claramente no mesmo sentido.

Pois que pugnava pela *suspensão de todos os prazos judiciais e da realização de actos processuais*, mas com três excepções: (1) *todos os (actos) que possam ser praticados remotamente*, (2) *os previstos nos artigos 36º nº 2 da Lei nº 62/2013 (LOSJ) e 53º nº 1 do Decreto-Lei nº 49/2014 (Regulamento da LOSJ) e ainda (3) os que sejam susceptíveis de provocar prejuízo irreparável nos direitos fundamentais.*

A teleologia destas excepções ao regime da suspensão dos prazos, por outro lado, também parece clara e absolutamente fundada, ainda que se possa discutir a extensão com que aquelas acabaram por ser adoptadas.

Assim, no caso do nº8, é justificado o prosseguimento do processo, sem suspensão dos seus prazos, porque os respectivos actos podem ser praticados remotamente, pelo tribunal e pelas partes, sem que os operadores judiciários tenham de estabelecer contacto directo ou presencial e, dessa forma, sem que a tramitação processual envolva riscos de desvio às medidas de contenção da propagação da epidemia.

Do mesmo passo, na situação prevista no nº9, é já a devida ponderação dos interesses em jogo que está em causa, prevendo-se a realização de diligências

presenciais, ainda que com algum risco (o qual, sem embargo, naturalmente se pretende circunscrito) para a saúde dos sujeitos processuais, em ordem à tutela de outros direitos fundamentais.

No primeiro caso, nenhum perigo é causado à saúde pública, porque tudo é praticado à distância, com recurso aos meios disponíveis e, desde logo, os informáticos, como o Citius, o VPN e a videoconferência.

No segundo, o risco para a saúde pública é mitigado da forma mais rigorosa possível (o que envolve um árduo trabalho de preparação das diligências por parte dos Juízes), mas não é inteiramente eliminado por respeito a outros valores que, na perspectiva do legislador, também representam *direitos fundamentais*, e por isso apenas quando estes estejam em causa admite a realização de audiências presenciais.

Qualquer um dos casos, no entanto, funciona claramente – face à letra, ao espírito e à descrita cronologia do preceito legal – como *travão* à suspensão dos prazos nos processos a que respeita.

Não podemos acompanhar, por isso, e salvo melhor opinião, a ideia de que o nº8 do art. 7.º se refere apenas “a atos relativos a produção de prova e não já, por exemplo, à prolação à distância e por meios electrónicos de despachos e decisões judiciais, só assim se podendo compreender a menção expressa a *meios de comunicação à distância adequados*” (12).

Com efeito, para além de tudo o que já ficou exposto, essa limitação não tem suficiente correspondência com a letra da lei, pois parece inequívoco que a via electrónica, os avisos postais e as transmissões por telecópia, previstos no art. 144.º do CPC como principais formas da prática dos actos processuais, são meios de comunicação (à distância, naturalmente).

Da mesma forma, mal se compreende que se atribua aos exemplos indicados na parte final da norma o sentido de restringir o alcance particularmente

¹² JOSE JOAQUIM FERNANDES OLIVEIRA MARTINS, A Lei nº1-A/2020 de 19 de Março – uma primeira leitura e notas práticas, Julgar On line, Março de 2020.

abrangente da estatuição constante no seu segmento inicial (*prática de quaisquer atos processuais e procedimentais*).

Acresce, decisivamente, que tal restrição – de aplicação do nº8 somente aos actos de produção de prova – e salvo o devido respeito, produziria resultados incoerentes, e alheados dos interesses materiais em jogo, pois permitiria o prosseguimento do processo que estivesse na fase do julgamento, se fosse tecnicamente viável a sua realização à distância, mas já impediria o andamento de uma acção que se encontrasse no saneamento, mesmo que tudo pudesse ser praticado remotamente.

Quando, ao invés, parece claro que o legislador, referindo-se *expressis verbis* à teleconferência e à videochamada, a empregar na fase derradeira do processo em primeira instância, para permitir o seu epílogo, também pretenderá o uso de análogos meios de comunicação à distância nas fases anteriores ao julgamento, para atingir o mesmo fim.

Nesta linha, ainda menos podemos subscrever, também salvo o merecido respeito, o entendimento ⁽¹³⁾ “*de que o que se procurou ressaltar no referido nº 8 foi que, mesmo nos processos urgentes inadiáveis ou incompatíveis com a suspensão de prazos (i. é, os previstos no nº9), não estava excluída, sempre que tecnicamente viável, a prática de quaisquer actos processuais e procedimentos através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada*”.

Na verdade, para além de desconforme com a evolução histórica e a *ratio legis* que acima associamos à norma em questão, a referida orientação choca, salvo melhor opinião, com o seu elemento literal.

Desde logo, porque nada autoriza – onde a lei não distingue, como se sabe, o intérprete não deve distinguir – esta espécie de *subalternização* que cria para a cláusula do nº8 do art. 7.º, em relação à do seu nº9, para sustentar que a primeira

¹³ Cfr. nota 11.

serve apenas de complemento aos meios de produção de prova previstos no segundo.

Com efeito, ambos esses números estão em plano de total paridade na estrutura da referida norma legal e ambos estão claramente consagrados como exceções à aplicação da regra do nº5, pensando nós que aqui o texto da lei (em especial, a expressão *salvo*) não se presta a quaisquer equívocos.

Acresce que também esta tese conduz a resultados incompreensíveis na aplicação do nº8, uma vez que permite o prosseguimento dos processos quando seja possível a prática de actos de prova por teleconferência ou videochamada, mas já não admite o andamento das acções que apenas dependam de actos a praticar à distância, através do Citius ou do VPN.

Não se nega que os números 8 e 9 sejam harmonizáveis, pois o preceito legal em referência não exclui ⁽¹⁴⁾ que nos processos referidos no segundo, também designados de *urgentíssimos*, se possam usar os meios de comunicação à distância mencionados no primeiro.

Do que se discorda é da ideia de reduzir o alcance do nº 8 à condição de mera alternativa à forma de realização das audiências e diligências nos processos referidos no nº9, tanto mais que, para além das questões materiais já expostas, desse modo, como é evidente, e considerando agora uma perspectiva meramente formal, não se justificaria a criação de um número autónomo para o efeito, nem se compreenderia o emprego das expressões *salvo nas circunstâncias previstas nos ns. 8 e 9* que se encontram no seu número 5.

Para além de que não se descortina interesse atendível na paralisia a que esta orientação conduziria, na tramitação de processos que a lei considera urgentes, e não se encontrem na fase do julgamento, quando também nas outras etapas os actos podem ser praticados sem risco para a saúde pública.

¹⁴ Essa exclusão, todavia, pode é resultar da interpretação das regras adjectivas especificamente aplicáveis ao processo, em especial o criminal, por aplicação das normas do Código de Processo Penal, por exigências de imediação com a prova ou para tutela das garantias de defesa dos arguidos.

Ou, pelo menos, discorda-se que essa completa paralisia tenha sido pretendida pelo legislador, tendo em conta, desde logo, a insistência na consagração da regra geral de equiparação ao regime das férias judiciais e o não acolhimento de propostas que propugnavam a suspensão de todos os prazos, incluindo em processos urgentes, salvo quando estivessem em causa direitos essenciais ou a prevenção de dano irreparável (15).

Compreende-se que esta orientação pretenda acautelar a profusão de situações de incerteza quanto à contagem dos prazos, mas não se crê que esse interesse, eminentemente adjectivo, e que na verdade em qualquer caso irá ser posto em causa, em função da inépcia do legislador na elaboração do art. 7.º, deva conduzir a uma paralisia total da actividade judicial e se deva sobrepor à satisfação dos direitos materiais dos cidadãos e empresas que dependam do andamento dos processos de natureza urgente.

Para além da notória contradição, salvo o devido respeito, entre a ideia de estarmos perante um *“quadro em que, quer juízes, quer advogados, quer funcionários judiciais, pese embora com restrições decorrentes do quadro de emergência nacional, não se encontram de férias e como tal, aparentemente, impedidos de praticar plenamente os seus respectivos actos”*, donde que *“não haveria qualquer justificação para distinguir entre os processos urgentes e não urgentes”*, e a consequência que lhe é dada, no sentido de que *“a generalidade das diligências e dos prazos judiciais estarão efectivamente suspensos, incluindo nos processos urgentes”*.

De facto, para se ser coerente com a ideia de que os diversos operadores judiciários não se encontram de férias (16) e estão em condições de exercer as suas funções, ainda que com algumas restrições, teria necessariamente de se concluir que os processos devem prosseguir, pelo menos na sua maioria.

¹⁵ Como se viu, era essencialmente neste sentido a proposta do regime excepcional da APMJ.

¹⁶ Partilhamos evidentemente a ideia de que os Magistrados judiciais não estão de férias (cfr. JOSÉ JOAQUIM FERNANDES OLIVEIRA MARTINS, Ob. cit., p. 4)

Mais, tudo leva a crer que o legislador tenha considerado, ao aprovar o art. 7.º, os constrangimentos que se sentiam nos tribunais, em especial quanto à presença de oficiais de justiça, razão pela qual sempre teria de encontrar um critério para garantir o andamento de alguns processos, em detrimento de outros, escolha na qual optou, bem ou mal, pelo regime das férias judiciais.

Finalmente, para concluir este ponto, importa ter em consideração que, na divulgação nº69/2020, cuja influência foi notória, como se viu, na consagração dos nº5, 8 e 9 do art. 7.º da lei de emergência, o Conselho Superior da Magistratura decidiu ou recomendou que os Magistrados Judiciais permanecessem em casa, sobretudo na Jurisdição Cível, Comercial e Laboral, sem estar a cuidar do respectivo direito ao descanso.

Ao invés, logo salvaguardou que a não realização das diligências presenciais era preconizada sem prejuízo da *possibilidade de realização do demais serviço a cargo dos Srs. Juízes(as) que possa ser assegurado remotamente*.

E de tal maneira essa foi a sua ideia essencial que, na proposta dirigida à Assembleia da República, e que aparentemente foi acolhida pelo legislador no seu núcleo essencial, a ASJP pugnou pela *suspensão de todos os prazos judiciais e da realização de actos processuais* com excepção, entre o mais, de *(1) todos os que possam ser praticados remotamente*.

De modo que, embora no âmbito de outras jurisdições os sacrifícios requeridos aos Juízes sejam realmente maiores, face à necessidade de realização de diligências em condições particularmente difíceis, é natural que também a Jurisdição do Comércio empregue o esforço necessário para garantir a tramitação dos seus processos, partilhando com os demais a tarefa de evitar que os tribunais possam paralisar em época de excepção e que a afirmada imprescindibilidade dos juízes constitua palavra vã.

3. APRECIÇÃO CASUÍSTICA

Em face da exposição antecedente, somos a concluir, em breve síntese, que os prazos estão suspensos, salvo, entre o mais, no que tange aos processos legalmente qualificados como urgentes cujos actos possam ser praticados remotamente ou à distância.

Importa agora, centrando a atenção na Jurisdição do Comércio, ponderar a aplicação deste critério geral para cada caso ou em relação a categorias de processos que, face à similitude das suas características essenciais, possam ser agrupados e merecer tratamento idêntico.

3-a) Processos para apreciação da situação de insolvência

No âmbito dos processos em fase de apreciar a eventual verificação dos requisitos que justificam a declaração de insolvência, é possível incluir as insolvências por apresentação (art. 18.º do CIRE) e as insolvências requeridas (art. 20.º do CIRE).

O primeiro fundamento para que estes processos devam prosseguir os seus termos é, naturalmente, a sua natureza urgente (art. 9.º/1 do CIRE), associada à possibilidade de, no decurso da sua tramitação, os actos a praticar serem levados a efeito à distância, como sucederá, tipicamente, nos casos de insolvência por apresentação e nas insolvências requeridas que não tenham sido objecto de oposição.

Todavia, também a devida ponderação dos interesses em jogo é susceptível de confirmar claramente, a nosso ver, a necessidade de garantir a tramitação destes processos, mesmo em época de emergência, quando esteja em apreciação a questão de declarar ou não a insolvência do devedor.

Em primeiro lugar, parece existir alguma uniformidade quanto ao prosseguimento dos procedimentos cautelares neste período, com base no entendimento de que neles está em causa a prevenção de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ora, se bem pensamos, não existe motivo legítimo para minorar a importância dos processos de insolvência, em comparação com a relevância dos mencionados procedimentos cautelares.

Tomando como exemplo o arresto, porventura a medida cautelar por excelência, pelo menos na tutela dos direitos de crédito, verifica-se que nele o interesse protegido é o justificado receio de perda da garantia patrimonial por parte do credor (arts. 391.º/1 e 392.º/1 do CPC).

No entanto, nas insolvências, sobretudo nas requeridas, a prevenção da perda da garantia patrimonial do crédito também está presente, com a diferença de que isso sucederá, as mais das vezes, não só a título de justificado receio, mas inclusivamente já na forma consumada, e com afectação de uma miríade de direitos, pertencentes a uma multiplicidade de credores.

Basta ter presente, para assim concluir, as causas de declaração falimentar previstas nas alíneas c), d) e e) do art. 20.º/1 do CIRE e o facto de, na maioria dos processos de insolvência, os direitos dos credores permanecerem insatisfeitos, no todo ou em parte significativa, finda a liquidação.

Por outro lado, as insolvências por apresentação podem envolver, e envolvem as mais das vezes, situações dramáticas de penúria financeira, em que a satisfação de necessidades básicas do devedor poderá estar em risco, nomeadamente, em função da realização de penhoras, cujo prosseguimento apenas a declaração falimentar, mercê do disposto no art. 88.º/1 do CIRE, é capaz de sustar.

Acresce que, também no âmbito dos processos de insolvência, e como é sabido, pode haver lugar à aplicação de medidas cautelares, destinadas, não a acautelar o risco de perda da garantia patrimonial do crédito – que, como se viu, está presente na generalidade das insolvências e, sobretudo, nas requeridas por algum legitimado – mas outro tipo de *periculum in mora*, que tem em vista impedir, pelo desenvolvimento do processo sem decisão, *o agravamento da situação patrimonial do devedor*” (art. 31.º/1 do CIRE).

Sendo certo que, muito embora o recurso a tais medidas cautelares, tendo em conta, desde logo, mas não só, o enquadramento sistemático do art. 31.º do CIRE, encontre a sua sede, tipicamente, nas insolvências requeridas, é ainda possível a sua aplicação, pelo menos segundo autorizada doutrina que o defende⁽¹⁷⁾, mesmo nas insolvências por apresentação ou desencadeadas pelo próprio devedor.

Por fim, importa ter em conta que as medidas cautelares, como expressamente refere o art. 31.º/1 do CIRE, podem ser aplicadas pelo juiz mesmo oficiosamente.

Assim sendo, segundo pensamos, os processos de insolvência, requerida ou por apresentação, merecem pelo menos o mesmo tipo de tratamento prioritário dado aos procedimentos cautelares.

E, por outro lado, devem ser tramitados e conclusos no período de emergência – e isso, face ao acima exposto, mesmo que não se partilhe do entendimento de que o prosseguimento dos processos está consagrado, nesta época de pandemia, para os processos urgentes cuja tramitação possa ser garantida remotamente, pois neles estão em causa, ou podem estar, situações de dano irreparável ou de difícil reparação.

Competindo à secção, por isso mesmo, concluir tais processos ao juiz para que, pelo menos, ele possa ponderar sobre a aplicação, oficiosamente ou a requerimento, de medidas cautelares.

Sem que tenha qualquer justificação, a nosso ver, a ideia de que tal conclusão do processo apenas deverá suceder se houver pedido de aplicação dessas medidas: por um lado, porque elas podem ser aplicadas por decisão oficiosa do juiz e, por outro, na medida em que não parece fazer sentido obrigar o requerente a forçar a alegação dos factos destinados a justificar *o receio da prática de actos de má gestão*,

¹⁷ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, UM CURSO DE DIREITO DA INSOLVÊNCIA, 2015, pp. 80-1.

porventura deturpando-os, para apenas assim ganhar o direito a que o seu processo de insolvência seja apreciado.

Tanto mais que, segundo se crê, a aplicação de medidas cautelares, que já é verdadeiramente excepcional, ficaria ainda mais dificultada ao requerente, para quem subscreva entendimento diverso do nosso, pois se ela pode ser antecedida do cumprimento do contraditório, em atenção à importância deste princípio, ou pode carecer, face à insuficiência dos documentos, da produção de prova pessoal, inclusivamente em audiência de julgamento ⁽¹⁸⁾, a respectiva procedência teria ainda de enfrentar os obstáculos acrescidos (e em princípio intransponíveis) resultantes de eventual juízo que pugnassem pela inviabilidade de um ou de outra, em período de emergência sanitária.

Mas também deve a secção lavrar termo de conclusão nestes processos, em nosso entender, para que o juiz decida sobre a procedência do pedido de declaração da insolvência.

Na verdade, havendo motivos para indeferir o pedido, não terá qualquer sentido paralisar o andamento do processo e obrigar o requerido a suportar os efeitos particularmente nocivos que as mais das vezes estão associados à mera pendência de um processo de insolvência.

Tal como, existindo motivos para decidir pela procedência do pedido, não será razoável travar os importantes efeitos pessoais e patrimoniais (arts. 81.º e segs. do CIRE) inerentes à declaração falimentar, para o devedor, para os seus bens e para as acções e contratos em que seja parte e, igualmente, para garantia e protecção dos direitos dos credores.

E isto, segundo entendemos, quer na insolvência por apresentação, quer na insolvência requerida em que o devedor tenha confessado o pedido, ou na qual, decorrido o prazo legal ⁽¹⁹⁾, ele não tenha deduzido oposição.

¹⁸ Cfr. o nosso A EQUIDADE NA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, 2015, pp. 107ss.

¹⁹ E, segundo é nossa opinião, mesmo que o final do prazo para oferecimento da oposição tenha já decorrido ao abrigo da vigência da lei de emergência. Neste particular, deparamo-

Designadamente, padecerá de manifesta iniquidade, e ausência de fundamento legal, a opção de retardar a declaração falimentar, e a produção dos seus efeitos que não dependam do trânsito em julgado da sentença ⁽²⁰⁾, com base na circunstância de, eventualmente, o oficial de justiça competente não poder ou não querer proceder à afixação dos éditos legais, desde logo, porque ela não está inscrita nos fundamentos legalmente previstos com relevância para a declaração da insolvência ⁽²¹⁾.

Finalmente, nada obstará a que o juiz, concluso que lhe seja o processo, profira despacho de citação.

Na verdade, os serviços postais mantêm a sua actividade e o quadro de solicitadores de execução e de funcionários judiciais parece suficiente para, pontualmente, caso se frustre a via postal, realizarem tal diligência, sem prejuízo da devida consideração de alguma circunstância que, no caso concreto, impeça a realização do acto, e sem prejuízo igualmente dos efeitos a extrair no caso de o requerido permanecer em situação de revelia absoluta, que um pouco mais adiante analisaremos.

nos recentemente com um processo no qual o prazo de oposição decorreu, em parte, já sob a vigência da Lei nº1-A/2020 e, findo ele, a devedora juntou procuração, sem apresentar oposição e sem nada ter requerido. Pelo que, face a tal omissão, perante a situação de revelia relativa e com base no pressuposto de que quem tem os meios para outorgar e juntar procuração, tem também os instrumentos para, se for o caso, deduzir oposição ou pelo menos requerer a suspensão do processo, optamos por declarar a insolvência.

²⁰ Desde logo, a transferência dos poderes de administração, disposição e representação (art. 81.º do CIRE), a realização das diligências de apreensão (art. 149.º do CIRE), a concessão ao administrador da insolvência dos poderes de averiguação necessários para a elaboração do relatório e seus anexos (art. 155.º do CIRE) e a realização das diligências de venda antecipada dos bens (art. 158.º/2 do CIRE).

²¹ Se, como se costuma dizer, certamente, não é o sistema informático que deve influenciar o sentido das decisões, também não é a incógnita sobre o cumprimento dos seus deveres por parte do senhor funcionário competente que deve produzir semelhante efeito. Acrescente-se que não se vislumbra que a simples afixação de editais possa trazer problemas de saúde, pública ou para o oficial de justiça, devendo o mandado ser cumprido, sem prejuízo da possível invocação, que naquele deverão ficar mencionadas, de circunstâncias razoavelmente impeditivas do seu cumprimento, como poderá acontecer, temporariamente, com o número excessivo de solicitações, face à redução do quadro em tempo de crise.

Acresce, no mesmo sentido, que as diligências de citação, segundo o art. 137.º/2 do CPC, são praticadas durante as férias, no mesmo plano dos actos destinados a evitar dano irreparável, o que identicamente deve suceder, mercê da regra geral de equiparação (art. 7.º/1), na situação de emergência.

3-b) Processos especiais de revitalização, processos especiais para acordo de pagamento e incidentes de plano de pagamentos aos credores

Também estas formas processuais especiais previstas no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas merecem tramitação, mesmo em tempo de emergência, por respeito, em primeiro lugar, à sua natureza urgente (arts. 9.º/1, 17.º-A/3, 222.º-A/3 e 255.º/3 do CIRE).

Acresce que estão em causa procedimentos cuja tramitação deve ocorrer em prazos especialmente curtos, de dois ou três meses para o período de negociações entre devedor e credores (arts. 17.º-D/5 e 222.º-D/5 do CIRE) e de poucos dias para a decisão sobre a verificação, se for o caso, da situação de insolvência (arts. 17.º-G, 222.º-G e 255.º do CIRE).

Sendo essa especial urgência na sua tramitação reclamada ainda face aos interesses materiais em jogo.

Primeiramente, porque os processos especiais de revitalização e os processos especiais para acordo de pagamento impedem, preferencialmente por período curto, o prosseguimento das acções para cobrança de créditos anteriormente instauradas contra o devedor, incluindo as execuções, e das insolvências (arts. 17.º-E/1 e 6 e 222.º-E/1 e 6 do CIRE), tal como impedem, quanto aos segundos, a suspensão da prestação de serviços públicos considerados essenciais (art. 222.º-E/8 do CIRE).

No mesmo sentido, se as condições económicas do devedor e as expectativas de satisfação dos seus direitos, por parte dos credores, exigem a implantação, no mais curto prazo possível, dos planos de pagamentos propostos e aprovados,

também a tutela do interesse público na economia ⁽²²⁾ peticiona a célere definição do estatuto do devedor e da sua eventual insolvência.

Em segundo lugar, nos termos que acima defendemos, o prosseguimento destes procedimentos especiais encontra inegável respaldo na circunstância de, no seu desenvolvimento e para a sua decisão final, não carecerem, segundo a doutrina e a jurisprudência largamente maioritárias ⁽²³⁾, da realização de diligências presenciais de inquirição de testemunhas e demais produção de prova pessoal.

Com efeito, tais procedimentos assumem uma natureza híbrida pois, carecendo necessariamente de validação judicial, dependem em larga medida da realização de negociações conduzidas extra-judicialmente, sendo que no seu âmbito a decisão sobre os créditos, em regra, produz efeitos apenas para a computação dos direitos de voto e pode basear-se em critérios de mera verosimilhança (arts. 17.º-F/5, 222.º-F/3 e 256.º/3 do CIRE).

Por isso, podem ser decididos e decorrer integralmente à distância, aqui incluindo naturalmente as negociações entre devedor e credores, as quais, realizadas sob orientação do administrador judicial, podem fazer-se, sobretudo numa época em que os *almoços de trabalho* não são recomendáveis, mediante simples comunicações electrónicas, justamente como é necessário, na nossa interpretação do nº8 do art. 7.º, para que o prazo processual não fique suspenso, tudo sem prejuízo da mitigação aconselhável por critérios de equidade e de observância do princípio do contraditório ⁽²⁴⁾.

²² A propósito do interesse público nos processos de natureza insolvential ou pré-insolvential, cfr. CATARINA SERRA, A FALÊNCIA NO QUADRO DA TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS DE CRÉDITO, págs. 296 e segs.

²³ Cfr. CATARINA SERRA, O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA, 2016, pp. 71-2.

²⁴ Nesta sede, deparamo-nos recentemente, já na vigência do período de emergência, com um processo especial de revitalização no qual, antes e durante o período de negociações, a administradora judicial manteve o mais absoluto silêncio, mesmo depois de notificada das impugnações à lista provisória de créditos. Nessas circunstâncias, e porque o prazo de negociações de dois meses expirou na vigência da lei de emergência, optamos por cumprir o contraditório, ainda que por período acentuadamente curto, para que devedora e

3-c) Procedimentos cautelares

A prevenção de situações de dano irreparável ou de difícil reparação tem o seu campo característico de aplicação, no que diz respeito à jurisdição cível, no âmbito dos procedimentos cautelares, por ser próprio destes a tutela provisória das situações de *periculum in mora*.

Ora, embora seja frequentemente indicada como fundamento para o prosseguimento de acções neste período de excepção e, logo, para que os respectivos prazos não se considerem suspensos, o que é inclusivamente preconizado na divulgação nº81/2020 do CSM ⁽²⁵⁾, a prevenção do dano irreparável não encontra referência expressa no art. 7.º da lei de emergência.

Isso não significa, no entanto, a nosso ver, que os procedimentos cautelares devam ficar subordinados à aplicação da *regra* da suspensão de prazos, nos termos da primeira parte do nº5 do referido preceito legal.

Na verdade, como refere a melhor doutrina, “*a expressão actos que se destinem a evitar dano irreparável deverá ser interpretada e aplicada como significando acto integrado na tramitação de um processo que a lei explicitamente configura e qualifica como urgente*” ⁽²⁶⁾.

Assim sendo, é por força da sua natureza urgente (art. 382.º/1 do CPC), associada à possibilidade da prática dos actos remotamente, que as acções cautelares, como actos destinados a prevenir dano irreparável, deverão prosseguir os seus termos, mesmo em época de excepção.

O que, segundo pensamos, deverá suceder com todos os procedimentos de cariz cautelar, não competindo ao julgador seleccionar algum ou alguns, entre

administradora judicial requeressem a prorrogação legal do prazo, ou o que tivessem por conveniente, sob cominação de ser declarado o encerramento das negociações, por aplicação do disposto no art. 17.º-G/1 do CIRE, com as legais consequências, e que poderá incluir, sob certos pressupostos, a eventual declaração de insolvência.

²⁵ Na alínea e) do ponto 1, reproduzida na nota 7.

²⁶ Cfr. CARLOS F. LOPES DO REGO, Comentários ao Código de Processo Civil, p. 122.

eles, para o efeito, pois a lei não estabelece qualquer distinção entre as várias acções cautelares e todas se destinam à prevenção do *periculum in mora*.

Nesta perspectiva, é irrelevante que, aos olhos do juiz, o perigo a evitar em alguma dessas acções seja mais intenso, ou incida sobre um bem jurídico que ele tenha por mais valioso, interessando apenas, como prossegue a citada doutrina, integrar um processo que a lei “*configura e qualifica como urgente – sem que deva ter lugar a concreta alegação e demonstração da virtualidade do acto em questão para produzir um (concreto) dano irreparável*” (27).

Todavia, já incumbe ao julgador verificar se, no concreto procedimento cautelar que lhe seja conclusivo, estão em causa, excepcionalmente, direitos fundamentais, não para decidir sobre o seu prosseguimento, que como se disse deve estar sempre garantido, mas já para decidir sobre a possibilidade de, por aplicação do nº9 do art. 7.º, optar pela realização da audiência presencial.

Em resumo, mercê da sua natureza legalmente urgente, todas as acções cautelares, a nosso ver, devem prosseguir os seus termos, mesmo em tempos de emergência, mas apenas nos limitados casos em que elas versem direitos fundamentais, a audiência final poderá ser presencial (nº9), sendo nos restantes, desde que tecnicamente possível, realizada à distância (nº8).

Por esta via se reforçando, para concluir, a ideia de que a norma do nº5 não tem por efeito a suspensão da generalidade dos processos urgentes, visto que apenas a urgência do procedimento cautelar é capaz de constituir respaldo legal para garantir o seu prosseguimento.

²⁷ CARLOS LOPES DO REGO, Ob. loc. cit., sublinhando ainda, expressivamente, que *na base da qualificação legal de um processo como urgente está a ideia de que o conjunto das diligências a realizar nele tem como fim ou função última a prevenção de um dano que o legislador presumiu de irreparável para uma das partes*.

3-d) Outros processos que carecem de tramitação

Relativamente aos demais processos que, a nosso ver, devem ser tramitados e decididos em época de emergência, são constituídos por aqueles que preenchem os dois requisitos já insistentemente referidos: a) a natureza urgente e b) cujos actos possam ser praticados remotamente ou à distância.

Entre eles, avultam, em primeiro lugar, os processos que se encontrem pendentes da homologação, ou também de aprovação, do plano de insolvência, nos termos dos arts. 212.º e segs. do CIRE, atenta a profunda diversidade de consequências, e a importância que elas assumem para os credores e para o devedor, consoante a satisfação dos seus direitos assente na recuperação do segundo ou, ao invés, na liquidação do seu activo.

Acresce o interesse da implantação célere do plano, identicamente ao que se referiu a respeito do processo de revitalização e para onde se remete.

Igualmente importante, por outro lado, é a tramitação das insolvências que se encontrem na fase de apreciação e validação de propostas de rateio, parcial (art. 178.º do CIRE) ou final (art. 182.º/3 do CIRE), ou de distribuição do produto obtido, no procedimento de exoneração do passivo restante, para a massa fiduciária (art. 241.º/1 do CIRE).

Uma vez que, no presente, face às introduzidas pelo DL n.º79/2017, de 30 de Junho, todos os pagamentos são efectuados preferencialmente por meio de transferência bancária, por aplicação do disposto no art. 183.º/1 do CIRE, parece claro que os referidos processos devem ser objecto de despacho que permita ao administrador judicial, se for aprovada a sua proposta de rateio, encetar as diligências para pagar aos credores.

Todavia, mesmo que o administrador judicial opte pelo tradicional pagamento por cheque (art. 183.º/2 do CIRE), a apreciação da regularidade do rateio continua a fazer-se à distância, tal como as notificações e a apresentação dos eventuais requerimentos de reclamação, pelo que, tais processos, a nosso ver, devem ser conclusos e decididos.

Não faria qualquer sentido, com efeito, e salvo o devido respeito por outra opinião, neste caso, retardar a autorização da realização dos pagamentos e paralisar a satisfação, ainda que parcial, do mais importante direito dos credores da insolvência, sob o pretexto, para mais errado, a nosso ver, da suspensão dos prazos, mesmo nos processos urgentes.

Do mesmo modo, será perfeitamente justificada a prolação de sentenças nos apensos da insolvência que não careçam de produção de prova.

Neste particular, tem especial interesse a emissão da sentença de apreciação das contas do administrador da insolvência (art. 64.º do CIRE), não apenas porque podem existir despesas da massa cujo pagamento aguarda essa verificação jurisdicional, mas também porque a referida decisão constitui passo decisivo para, seguido da elaboração da conta e do pagamento das custas, permitir a passagem do processo de insolvência para a sua fase crucial, relativa às operações de rateio do produto da liquidação e sua distribuição entre os credores.

Por isso, em plano equiparado, é justificado colocar também a prolação das sentenças de verificação de créditos (art. 140.º do CIRE), cujo trânsito em julgado constitui requisito *sine qua non*, nos termos do art. 173.º do CIRE, do início dos pagamentos dos créditos sobre a insolvência, mesmo sem rateio, como pode suceder com os credores privilegiados (art. 175.º do CIRE) e ocorre muito frequentemente com os credores garantidos (art. 174.º do CIRE).

Em suma, neste plano, afigura-se justificado concluir que a principal limitação da actividade do Juiz radicar-se-á na acentuada redução no número de funcionários judiciais em condições de concluir e, depois, cumprir o processo, pelo que, sem prejuízo da preferência pela tramitação relativamente às acções que se encontrem nas condições acima mencionados, será a articulação entre o juiz e a secretaria o principal factor susceptível de garantir que os processos avancem na medida do possível.

3-e) Processos cujos prazos ficam suspensos e regime da suspensão

Considerando a interpretação que adoptamos quanto ao disposto no art. 7.º/5 e 8, são de três categorias os processos cujos prazos ficam suspensos.

Em primeiro lugar, e como é óbvio, os processos que não tenham natureza urgente, quanto aos quais, por valer plenamente a aplicação da regra geral do art. 7.º/1, a suspensão não carece de despacho, precisamente nos mesmos termos em que tal sucede no período de férias judiciais.

Na verdade, a equiparação com as férias, de que o legislador, apesar das críticas, não quis abdicar, como princípio essencial para o regime de tramitação processual em período de pandemia, os motivos acima expostos que estiverem subjacentes a essa opção e a compreensão de que, como se viu, na composição final do art. 7.º, os seus nºs 8 e 9 constituem excepção à suspensão prevista no nº5, e apenas a ela ⁽²⁸⁾, levam a concluir, sem hesitações, que os prazos das acções comuns estão suspensos.

Em segundo lugar, terão de ficar suspensos os processos urgentes, incluindo as providências cautelares, que se encontrem na fase de audiência final ou de produção de prova, e nos quais, mercê do elevado número de intervenientes ou de alguma circunstância processual específica, atinente, por exemplo, à complexidade do processo ou a uma antecipada necessidade de confronto das testemunhas com a análise de documentos, ou mesmo entre elas próprias (acareação), não seja possível ao Juiz providenciar pela realização da diligência através de meios de comunicação à distância.

Exceptua-se, no entanto, a nosso ver, por aplicação do disposto no nº9, a possibilidade de, mediante despacho fundamentado, ser considerado que o

²⁸ No sentido de que os números 8 e 9 apenas consagram excepções ao nº5, cfr. também JOSÉ OLIVEIRA MARTINS, *Ob. cit.*, pp. 9-10. De salientar, porém, que, como aqui se refere, esta suspensão não impede o juiz de despachar o processo não urgente, tal como sucede nas férias, pois não é isso que o art. 137.º/1 do CPC pretende evitar, e também não obsta a que os mandatários nele apresentem requerimentos, pois estão legitimados a tanto pelo art. 137.º/3 do mesmo diploma. Sucede é que, praticado um acto nessas circunstâncias, não correm nem se iniciam os prazos processuais para a prática dos actos subsequentes.

processo contende com direitos fundamentais, circunstância que, todavia, numa primeira análise, nesta Jurisdição, parece de rara ou porventura de impossível verificação.

Identicamente, poderá ocorrer suspensão das insolvências nas quais, mercê do disposto nos art. 36.º/2 e 209.º do CIRE, deva necessariamente ser convocada a assembleia de credores, ou de cuja realização o juiz ou os credores, nos termos do art. 36.º/1, al. n), e 3, não prescindam.

Nestas situações, contudo, parece-nos admissível alguma mitigação por aplicação das regras de adequação formal (arts. 6.º/1, 547.º do CPC e 17.º/1 do CIRE), de modo a que, em alternativa à suspensão do processo, se permita aos interessados pronúncia por escrito, sobretudo nas diligências que, como é próprio das assembleias de credores, não envolvem produção de prova e onde a pronúncia consiste essencialmente na emissão de voto.

Em todo o caso, a suspensão dos prazos, implicando a suspensão do processo, carece, a nosso ver, de despacho judicial que o declare (²⁹), o que desde logo é exigível, em pleno cumprimento do princípio do contraditório, para garantir o necessário esclarecimento das partes sobre o andamento do processo.

Importando evitar, sob este ponto de vista, o caso de o processo ficar sem impulso por simples inércia e por uma espécie de *decisão silenciosa* insusceptível de qualquer forma de sindicância.

Por outro lado, importa tomar em consideração que, de acordo com as regras gerais do Código de Processo Civil (arts. 269.º e segs.), o processo prossegue os seus termos até final a menos que seja declarada a suspensão da instância, nomeadamente, por ocorrer motivo justificado (art. 272.º/1).

²⁹ Também a Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados, no parecer que emitiu sobre a interpretação da Lei nº1-A/2020, disponível em linha, refere a necessidade de despacho, embora aparentemente preconize a emissão de decisão judicial quando o Juiz entenda optar pelo prosseguimento do processo.

Tal como, face ao disposto no art. 6.º/1 do CPC, aplicável aos processos de insolvência *ex vi* do preceituado no art. 17.º/1 do CIRE, que cumpre ao juiz dirigir activamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere.

Pelo que, segundo entendemos, é a situação de suspensão do processo, e não a inversa, que convoca a prolação de despacho judicial, devendo as partes e seus mandatários, sem prejuízo do que possam mencionar ou requerer no processo, partir do princípio de que, na ausência de qualquer decisão de sentido contrário, o seu processo, que assuma natureza legalmente urgente, prossegue os seus termos.

Finalmente, o processo será de considerar suspenso, novamente na dependência de despacho que o declare, e segundo pensamos, nas acções em que o prazo de contestação ou oposição tenha decorrido, na totalidade, na vigência da lei de emergência e o réu ou requerido se mantenha em situação de revelia absoluta, ou seja, nos termos do art. 566.º do CPC, permaneça sem contestar o pedido e sem constituir mandatário (art. 17.º/1 do CIRE).

Embora se possam justificar algumas dúvidas sobre esta solução, principalmente quando os réus ou requeridos sejam sociedades comerciais de dimensão relevante, relativamente às quais é de presumir estarem dotadas de apoio jurídico a tempo inteiro, disponível para garantir a sua representação em juízo e organizar as necessárias peças processuais, pensamos que, por questões de segurança e certeza jurídica, deve prevalecer a circunstância de a devida preparação da defesa, e conseqüente elaboração da contestação, não constituir tipicamente um acto que possa ser praticado à distância.

Estando afastada, por essa via, a sua sujeição à excepção prevista no nº8 do artigo 7.º da lei de emergência.

No mesmo sentido, aliás, depõe a circunstância de, nos termos do nº3 da lei de emergência, a situação excepcional constituir *causa de suspensão dos prazos de*

prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos ⁽³⁰⁾.

Na verdade, este dispositivo legal pode permitir, por exemplo, que as entidades prestadoras de serviços de comunicações móveis e de multimédia, na sua maioria de grande dimensão, não vejam os seus direitos extintos por prescrição ou caducidade, o que apenas se compreende em atenção aos constrangimentos resultantes da situação de pandemia na preparação das suas acções judiciais.

Assim sendo, da mesma forma deve entender-se, e também em homenagem ao princípio da igualdade, que os réus ou requeridos, independentemente da sua natureza e capacidade, que se mantenham em situação de revelia absoluta, e pelos mesmos motivos, associados às dificuldades na preparação da defesa decorrentes do estado de emergência, desde o início deste ⁽³¹⁾, não devem ser penalizadas pela ausência de qualquer intervenção no processo em tais circunstâncias (sem prejuízo da invocação e comprovação de factos que eventualmente coloquem em causa este raciocínio).

Nos restantes casos, e salvo melhor opinião, entendemos por todo o exposto que os prazos dos processos urgentes da Jurisdição do Comércio não estão e não devem ser declarados suspensos.

³⁰ Número 3 do art. 7.º que, segundo parece, foi adoptado na sequência da proposta de regime excepcional apresentada pela APMJ, nos termos do seu artigo 2.º, nº2, reproduzido na nota 6.

³¹ Ou seja, desde 9 de Março de 2020, tendo em conta que a Lei nº1-A/2020, embora de 19 de Março retroage a produção dos seus efeitos, na parte relativa à actividade dos tribunais, mercê dos seus arts. 2.º e 10.º, por remissão para o DL nº10-A/2020, de 13-3, para 9 de Março. Por isso, entendemos que apenas no caso de todo o prazo de oposição ter decorrido desde essa data, sem qualquer intervenção do réu ou requerido nos autos, será de declarar a suspensão do processo, com efeitos reportados à data da citação (e assim com a contagem de novo prazo para contestar após a cessação da suspensão), uma vez que, até 19 de Março, as partes não poderiam contar nem ter a expectativa de que os prazos estariam suspensos.

4) ADENDA: AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 4-A/2020, DE 06-04

Ao abrigo da redação inicial da Lei nº1-A/2020, de 19-3, defendemos, em especial tendo em vista a Jurisdição do Comércio, mas em conclusão aplicável igualmente às demais áreas de intervenção dos Tribunais, que os prazos dos processos legalmente qualificados de urgentes, assim como a sua tramitação, em geral, não estão suspensos.

Apenas ocorrendo a suspensão nos seguintes casos:

1. Nos processos que não sejam urgentes, nesse caso sem necessidade de despacho judicial;

2. Nos acções urgentes e procedimentos cautelares que, não versando direitos fundamentais, se encontrem na fase da audiência final ou de produção de prova, caso não seja possível ao Juiz providenciar pela realização da diligência através de meios de comunicação à distância, mas aí já na dependência de despacho judicial que o declare; e

3. Nos processos em que o prazo de contestação ou oposição tenha decorrido, na totalidade, na vigência da lei de emergência e nos quais o réu ou requerido se mantenha em situação de revelia absoluta, nos termos do art. 566.º do CPC, e novamente subordinado à prolação de despacho no sentido da suspensão.

Cumpra agora averiguar quais as implicações eventualmente resultantes para estas conclusões em face das alterações que agora foram introduzidas no *regime legal aplicável em período de emergência* pela novel Lei nº4-A/2020, de 6-4.

Apreciadas essas modificações, crê-se que o legislador, no essencial, manteve-se fiel à sua ideia inicial de equiparação com o regime das férias judiciais, em conjugação com a consideração das restrições inerentes à vigência das medidas de prevenção epidemiológica, ideia base que agora densificou e concretizou, com alguns ganhos ao nível da clareza e da segurança jurídica, como a importância da matéria exigia.

Assim se compreende, em primeiro lugar, que no nº1 do art. 7.º, tenha passado a mencionar, agora expressamente e sem margem para equívocos, que *todos os prazos para a prática de actos processuais e procedimentais (...) ficam suspensos até à cessação da situação excepcional*.

Desta forma aceitando, aparentemente, a crítica que fizemos à referência *tímida*, por comparação com o que se dispunha no nº5 sobre os processos urgentes, que anteriormente constava no diploma, embora o sentido essencial desse nº1 permaneça o mesmo ⁽³²⁾.

Em segundo lugar, em conformidade com a ideia essencial de equiparação ao regime das férias, a lei manteve o princípio geral, que já vínhamos preconizando, de que os processos urgentes devem prosseguir, sem qualquer suspensão dos seus prazos, na justa medida em que os respectivos actos possam ser praticados à distância.

Evidenciando-se, neste ponto, a pretensão de por cobro em definitivo a interpretações, que segundo parece terão surpreendido negativamente o legislador, no sentido, em síntese, de que todos os prazos dos processos urgentes e a sua tramitação estavam suspensos ⁽³³⁾.

Para esse efeito, e desde logo, eliminou a proclamação inicial constante do nº5 do art. 7.º, na sua redacção originária (*nos processos urgentes os prazos suspendem-se*), e que, a nosso ver, salvo melhor opinião, constituía o único argumento com alguma validade ⁽³⁴⁾, embora meramente formal, que abonava a favor da tese da suspensão (quase diríamos, *paralisia*) total.

³² Cfr. ponto 2, página 7, supra.

³³ Também no sentido da defesa do prosseguimento dos processos urgentes, ainda que especificamente a respeito das insolvências, ao abrigo da redacção originária da Lei nº1-A/2020, de 19-3, cfr. CATARINA SERRA, Covid-19 / Para uma legislação para a crise das empresas em tempos de "crise total", in Observatório Almedina, em linha, de 3 de Abril de 2020.

³⁴ Os argumentos aduzidos para essa interpretação, e a recusa do seu acolhimento, face à letra e ao espírito da lei de emergência, foram objecto de apreciação no ponto 2 deste trabalho.

Na realidade, face ao largo espectro das exceções estabelecidas ao nº5, mercê do disposto nos nº8 e 9, já se denunciava com meridiana clareza que a suspensão dos prazos não constituía, verdadeiramente, a regra geral aplicável aos processos urgentes.

Por isso, a referência inicial do nº5, embora equívoca, deveria ser entendida, muito inversamente, a título de norma supletiva, aplicável aos casos, muito contados e residuais, não abrangidos pelo vasto leque de processos que se enquadravam nas referidas exceções à suspensão (que incluíam todas as acções susceptíveis de tramitação à distância e ainda os processos relativos a direitos fundamentais).

E nestes termos se explica que, mais uma vez em coerência com a ideia de prosseguimento da grande maioria das acções com cariz urgente e de equiparação com o regime das férias, o legislador anuncie, agora com mais clareza, no nº5 do art. 7.º, que *os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências.*

Por outro lado, para o mesmo efeito – de garantir o prosseguimento dos processos urgentes cujos actos possam ser praticados à distância – as várias alíneas do nº7 passaram a regular, especialmente, o procedimento a observar apenas atinente à fase em que neles poderiam ter lugar *diligências que requeiram a presença física das partes.*

Tornando-se agora inteiramente claro, por um lado, que para os processos que se encontrem nas restantes fases (prévias ou posteriores às audiências que habitualmente seriam presenciais), o seu prosseguimento está assegurado, mercê do disposto no corpo daquele nº7.

E ficando agora cabalmente esclarecido, por outro lado, que apenas haverá suspensão do processo e dos seus prazos – precisamente como tínhamos sustentando – se, no momento próprio, não for possível a realização das diligências por meios de comunicação à distância (alínea a), não estiverem em causa direitos fundamentais (agora devidamente especificados na alínea b) e

sempre na dependência de despacho judicial que o declare (considerando verificada a *fattispecie* da alínea c).

Sublinhando-se ainda que, apenas no caso de o processo versar direitos fundamentais, a realização da audiência, embora deva primeiro ser intentada através de meios à distância (alínea a), poderá, excepcionalmente e sob apertados requisitos de segurança, ocorrer de forma presencial (alínea b), sob pena de, não sendo possível daquela e desta forma, ser declarada a suspensão.

De modo que, para além da maior clareza que trouxe, os ajustamentos mais relevantes produzidos pela Lei nº4-A/2020, de 6-4, incidiram afinal sobre os processos não urgentes, precisamente aqueles a que se referia a primeira das exceções que, nos pontos anteriores deste trabalho, apontámos à regra básica do prosseguimento dos processos, e das quais, para perscrutar eventuais alterações resultantes daquele diploma, passaremos de seguida a tratar.

4-a) Processos cujos prazos ficam suspensos: Os processos não urgentes

A regra, como se disse, é a da suspensão das acções não urgentes, que se extrai (agora ainda mais claramente) do nº1 do art. 7.º.

A explicação desta suspensão reside, muito naturalmente, na necessária aplicação de medidas de prevenção à propagação da epidemia, e inerente limitação dos recursos disponíveis nos Tribunais, em função dos quais, para assegurar o prosseguimento de alguns processos, em detrimento dos demais, o critério da sua natureza urgente foi desde o início considerado o mais acertado.

Todavia, tal como já sucedia anteriormente, a regra é consagrada *sem prejuízo do disposto nos números seguintes*, sendo certo que, ao contrário do que seria de supor, face a essa terminologia, o primeiro grupo desses preceitos, integrado pelos nº3 e 4 do art. 7.º, daquela regra não constitui qualquer excepção,

traduzindo, isso sim, um *reforço* da suspensão, que assim continua a estender-se aos *prazos de prescrição e de caducidade* ⁽³⁵⁾.

Tal como, de verdadeira excepção não caberá falar no caso previsto na al. b) do nº5 daquele preceito (a suspensão não obsta *a que seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências*), visto que, como a equiparação com o regime das férias já sugeria – e da qual esta norma constitui afinal mais um afloramento – é admissível e habitual que, mesmo ocorrendo a suspensão dos prazos, sejam proferidos despachos e decisões nos processos que não careçam de elementos adicionais de prova ⁽³⁶⁾.

Com propriedade, a título de excepção à regra da suspensão dos processos não urgentes, só haverá a referir a situação nova que a Lei nº4-A/2020 trouxe para a alínea a) do nº5, e que permite o prosseguimento da *tramitação dos processos e da prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados*.

Segundo pensamos, o que está na base desta norma é a ideia de que, sem prejuízo das restrições inerentes ao combate epidemiológico, ao legislador também compete limitar, na medida do possível, os graves danos que a pandemia é susceptível de provocar à economia, com particular destaque, em sede de operadores judiciais, para os escritórios de advogados ⁽³⁷⁾.

³⁵ Apesar da enorme amplitude com que, na aparência, é tratada esta suspensão, crê-se que ela está pensada e vale apenas para os prazos *civis* e administrativos, como resulta da referência simultânea à prescrição e à caducidade e, sobretudo, porque relativamente às prescrições em matéria penal e contra-ordenacional a suspensão terá de ceder face à proibição da retroactividade *in pejus* decorrente do disposto no art. 29.º/4 da Constituição da República Portuguesa.

³⁶ Como acima se defendeu, cfr. nota 28.

³⁷ A manifestação mais audível da ideia de que a suspensão generalizada dos processos seria ruínosa para grande parte dos escritórios de advogados do país foi da autoria de M. ESPERANÇA PINA (cfr. nota 10).

Acresce que, embora os interesses em jogo nesses processos, no plano abstracto da lei, não atinjam importância bastante para merecer a qualificação de urgentes, pode muito bem acontecer que os direitos concretamente neles discutidos sejam, para as partes, suficientemente relevantes para justificar o prosseguimento daqueles, mesmo em época de emergência.

Finalmente, é provável que os órgãos legislativos tenham a expectativa de que, sem embargo das limitações inerentes ao estado de emergência, seja possível aproximar a capacidade dos oficiais de justiça ao seu nível habitual, nomeadamente, através do teletrabalho.

Faz sentido, por isso, e nesta parte, sim, de forma inovadora face ao que resultava do regime da Lei nº1-A/2020, que se preveja a hipótese de prosseguimento consensual do processo não urgente – o que, em cada caso que se justificar, segundo pensamos, será materializado mediante requerimento das partes, e decisão subsequente de admissibilidade do juiz, ou mesmo officiosamente, observado o prévio contraditório e desde que não mereça oposição dos demais sujeitos processuais.

De salientar, no entanto, que o juízo de admissibilidade por parte do julgador será sempre indispensável, a nosso ver, para a retoma da normal tramitação do processo, sendo, portanto, no sentido de exigir a concordância dos vários sujeitos processuais envolvidos, incluindo o Juiz, que se devem interpretar as expressões *quando todas as partes entendam ter condições* para tal ⁽³⁸⁾.

Na verdade, de outro modo não se entenderia a referência a *todas as partes*, uma vez que, quando a lei não pretende incluir a intervenção do juiz, refere apenas *as partes*, isto por um lado.

Importando ponderar, por outro lado, que como os prazos estão suspensos, nestes processos não urgentes, por aplicação da regra do nº1 do art. 7.º,

³⁸ O entendimento de que o Juiz está incluído na expressão *todas as partes*, que fomos defendendo desde a aprovação da nova lei a 2/4, designadamente em alguns grupos de Magistrados, é agora também preconizado por JOSÉ OLIVEIRA MARTINS, (Ainda a) Lei nº1-A/2020, de 19 de março – Uma segunda leitura, in Julgar On line, Abril de 2020, pp. 9-10.

naturalmente que terá de intervir decisão judicial para, fazendo cessar a suspensão, garantir o prosseguimento daqueles.

Quanto aos fundamentos dessa decisão, a respeito da retoma do normal prosseguimento do processo não urgente, deverá o Juiz, a nosso ver, para além da necessária concordância das partes, ponderar sobre a existência ou não, como expressamente refere a lei, das condições necessárias para assegurar a prática dos actos e diligências *através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados*.

A isso sendo ainda de adicionar a indispensável ponderação da disponibilidade dos oficiais de justiça para assistir o juiz na realização das diligências, com as acrescidas dificuldades resultantes da circunstância de estas decorrerem necessariamente à distância.

Por essa razão, no que tange especialmente à Jurisdição do Comércio, a aplicação desta excepção ficará, segundo se crê, fortemente condicionada, e até inviabilizada, face à enorme prevalência, em número, das acções urgentes que também carecem de tramitação – e isto, pelo menos, enquanto se mantiver a significativa redução do número de funcionários nos tribunais ou a substancial limitação da sua capacidade de trabalho que agora se verifica.

De modo que, a maior ou menor admissibilidade do prosseguimento destes processos deverá sobretudo depender do peso relativo das acções não urgentes em cada Juízo, da capacidade de utilização nos tribunais dos meios de produção de prova à distância e, por último, da disponibilidade dos oficiais de justiça para assegurarem o necessário apoio à realização das diligências.

Finalmente, para concluir este ponto, importa destacar que, segundo pensamos, proferida decisão que determine a retoma da tramitação do processo não urgente, naturalmente que os prazos processuais subsequentes deixam de estar suspensos, passando a correr nos termos gerais.

4-b) Processos cujos prazos ficam suspensos: os processos urgentes que não versem direitos fundamentais e nos quais não seja possível garantir a realização da audiência de produção de prova à distância

Como se destacou no ponto 3 deste trabalho e se justifica manter integralmente, a regra é a de que, na generalidade dos processos urgentes, os prazos não se suspendem, devendo ser assegurado o seu normal prosseguimento, desde logo, porque isso pode ser levado a efeito de modo remoto e sem contactos presenciais, através das plataformas electrónicas.

Especificamente quanto à Jurisdição do Comércio, este princípio, que agora, com a Lei nº4-A/2020, de 6-4, se extrai claramente do nº7 do art. 7.º, mas que já antes traduzia, salvo o devido respeito por outra opinião, a melhor interpretação do preceito legal, face à enorme amplitude das designadas *excepções*, implica a normal tramitação dos processos de insolvência, requerida ou por apresentação, em especial, na fase de apreciação da eventual situação de insolvência, dos PERs e PEAPs, dos incidentes de plano de pagamentos, dos procedimentos cautelares e, em geral, dos processos urgentes cuja decisão não dependa da produção de prova e seja indispensável a assegurar a satisfação dos mais relevantes direitos materiais dos interessados.

Convocando a mais qualificada doutrina, cumpre dizer, pois, mesmo ao abrigo da primitiva redacção da Lei nº1-A/2020, que *não deve haver dúvidas quanto à possibilidade de os processos de insolvência e de revitalização de empresas prosseguirem através dos meios de comunicação referidos* (39).

Pode suceder, no entanto, em especial nas insolvências requeridas e nos procedimentos cautelares, que o prosseguimento do processo *esbarre* na necessidade de realização de uma diligência que, fora do quadro de emergência, requereria a audiência presencial de sujeitos processuais, e nas quais não seja possível recorrer à alternativa dos meios de comunicação à distância.

³⁹ Cfr. CATARINA SERRA, Ob. cit. na nota 33.

Nesses casos, não estando em causa direitos fundamentais (perante os quais cumprirá ainda intentar a realização da audiência de forma presencial), impõe-se a suspensão, mediante despacho que, nos termos conjugados dos arts. 7.º, n.º7, al. c), da lei de emergência, e do art. 272.º/1 do CPC, declare suspensa a instância por motivo justificado, como se referiu no ponto 3-e) e para onde se remete.

4-c) Processos cujos prazos ficam suspensos: os processos urgentes não contestados nos quais o prazo de oposição tenha decorrido durante o período de emergência e os processos de insolvência requerida por credor legitimado no mesmo período

O enquadramento dos processos nos quais o réu ou requerido, durante a época de excepção, se tenha constituído em situação de revelia absoluta, como terceiro grupo de excepções à regra geral de prosseguimento dos processos urgentes, encontrava respaldo, à luz da redacção originária da lei de emergência, na circunstância de, nessa versão da norma, a suspensão estar directamente relacionada com a possibilidade de os actos serem, ou não, praticados através de meios de comunicação à distância, o que tipicamente não sucede com a actividade de organização da defesa no âmbito de um processo judicial.

Acrescia, no mesmo sentido, o argumento de que, precisamente pelos mesmos motivos, associados às dificuldades em organizar as acções judiciais a intentar que, em época de emergência, se colocam às pessoas e às empresas, a lei previa, o que, aliás, continua a fazer, a suspensão temporária dos prazos de prescrição e de caducidade.

No entanto, em evidente benefício da segurança jurídica, a L. n.º4-A/2020 trocou o critério subjacente à opção pelo prosseguimento dos processos, a qual, em lugar de estar na dependência da possibilidade da prática dos actos à distância, e cuja aplicação poderia efectivamente propiciar dificuldades e divergências entre os operadores judiciais, passou a estar condicionada, muito simplesmente, pela natureza urgente do processo – sem prejuízo das limitações quanto à realização

das diligências presenciais e das suas consequências na tramitação da acção, acima abordadas (⁴⁰).

Daqui resultando, *prima facie*, que este terceiro grupo de excepções à regra do prosseguimento do processo deixou de existir com a entrada em vigor, a 7 de Abril, na parte relativa aos processos urgentes, da Lei nº4-A/2020.

Pensamos, todavia, desenvolvendo mais o tema, que as coisas não serão exactamente como essa primeira leitura sugere.

Desde logo, importa ter em conta a suspensão agora anunciada, mas cujos efeitos se produzem desde 9 de Março – mercê do disposto no art. 7.º, nº2, al. a), da lei de emergência, e no art 6.º/2 da L. nº4-A/2020 – do dever de apresentação à insolvência.

Na verdade, a obrigação por parte do devedor de se apresentar à insolvência, que o art. 18.º do CIRE consagra para pessoas colectivas e singulares, com excepção das que, destas últimas, não sejam titulares de uma empresa, assume uma relevância muito limitada na actual lei falimentar.

A violação desse dever, no essencial, tem apenas repercussão no âmbito do incidente de qualificação da insolvência, nos termos do art. 186.º/3, al. a), do CIRE, e tão-somente na medida em que, perdurando por período significativo (⁴¹), e dessa forma dando causa ao agravamento da situação de falência, faz presumir a existência de culpa grave dos administradores da devedora e desencadeia a sua eventual sujeição às sanções previstas no art. 189.º do CIRE para a insolvência culposa.

⁴⁰ Em função das quais persiste a ideia essencial de que os processos urgentes prosseguem na medida em que os seus actos sejam susceptíveis de praticar-se à distância, só no caso contrário podendo colocar-se a hipótese da sua suspensão.

⁴¹ Tomando por referência o lugar paralelo da disposição do art. 186.º/3, al. b), do CIRE, a jurisprudência dos Tribunais superiores tem decidido que o atraso pelo período de três meses (nesse plano, quanto ao depósito das contas) não assume suficiente relevância para a qualificação da insolvência como culposa (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 11/10/2016, disponível em texto integral na base de dados do Ijfej em linha).

Ora, tomando em consideração que, em época de pandemia, muito dificilmente aquela presunção de culpa deixaria de ser ilidida em julgamento, ou até na fase prévia de instrução do incidente, a referida suspensão do dever de apresentação à insolvência, se fosse levada demasiado *ao pé da letra*, não passaria de uma consagração simbólica e sem qualquer significado concreto na vida das empresas na actual fase de excepcional emergência (de saúde pública, mas também económica) em que o país se encontra.

Tanto mais quanto é certo que os seus (limitados) efeitos não se sentiriam no imediato, mas apenas se e quando, declarada a insolvência, fosse aberto o incidente de qualificação, e que, em princípio, a situação de que o legislador cuidou com a consagração daquela suspensão estaria já a salvo da insolvência culposa por força da exigência de que o atraso na apresentação se prolongue por período significativo.

Uma vez que essa solução, que seria praticamente inócua, não é de presumir, e para dar a exigível relevância à norma que suspendeu o prazo, desde 9 de Março, de apresentação à insolvência, crê-se que a suspensão deverá reportar-se, mais amplamente, à sujeição do devedor ao procedimento de insolvência, ainda que este seja intentado por algum credor.

Único entendimento, aliás, que está devidamente sintonizado com as razões que presidiram à consagração da alínea a) do nº6 do art. 7.º da lei de emergência.

Com efeito, na génese da criação dessa norma, segundo se crê, está a doutrina de acordo com a qual, *os empresários ou administradores das empresas estão, nesta altura, sob fortíssima pressão (...) pois sabem que, por uma causa extraordinária, a empresa deixou de ter liquidez e que em breve lhes será impossível fazer face aos compromissos correntes (se não atingiu já essa situação)*, sendo certo que, *em quase todas as empresas o ambiente é este. Para grande parte delas, porém, a liquidação patrimonial não é a solução adequada ou justa. É preciso espaço / tempo, para avaliar a situação. É preciso espaço / tempo para identificar as empresas que seriam*

viáveis não fosse ter ocorrido aquela causa extraordinária e que terão, no futuro, boas perspectivas de retomar o curso normal da actividade económica (42).

Dando inclusivamente nota da existência de um texto de emanação internacional (o CERIL Statement) que preconiza a aplicação de uma espécie de moratória judicial, a requerimento do devedor, uma solução de compromisso que, embora permitindo aos credores ou às empresas requerer a abertura, consoante os casos, de um processo de insolvência ou de um processo de recuperação, durante o período de emergência, aquelas com o fito de beneficiar da moratória associada a tais processos, possibilite que estes não sejam tramitados nos tribunais ou, mesmo prosseguindo os seus termos, que neles se assegure temporariamente a manutenção dos administradores à frente da empresa, para que o destino desta seja decidido somente após a cessação da época de crise pandémica.

A nosso ver, embora pensadas primeiramente para os devedores que integrem ou sejam titulares de empresas, face à situação aflitiva em que muitos deles se encontram, estas considerações valem também, e em pleno, para as pessoas singulares que não sejam empresários em nome individual, ou titulares de estabelecimentos, que em grande medida passam por idênticas dificuldades.

Visto que, em situação de emergência, com o encerramento de empresas que ela tende a espoletar, mesmo que temporariamente, também um elevado número de pessoas singulares terá os respectivos rendimentos drasticamente diminuídos, sem que isso represente que elas se encontrem em situação de verdadeira insolvência ou que, superada a crise, não tenham condições de retomar o cumprimento das suas obrigações.

⁴² Cfr. CATARINA SERRA, Ob. cit. na nota 33, capítulo 3.1, ali acrescentando que, em Espanha, onde o prazo de apresentação é de dois meses, a obrigação de apresentação à insolvência (*concurso voluntario*) foi suspensa enquanto o estado de emergência subsistir e que os tribunais não devem declarar a insolvência a requerimento de sujeitos diferentes do devedor (*concurso necesario*) durante o estado de emergência, ou nos dois meses seguintes à cessação deste estado, esclarecendo-se ainda que, caso o devedor se apresente à insolvência durante este período, a sua petição deve ser admitida com preferência sobre o requerimento dos outros sujeitos, mesmo que entrada posteriormente em juízo.

Propendemos, por isso, face à letra e ao espírito da nova al. a) do nº6, e igualmente para dar relevância à consagração da norma, e às dificuldades que os requeridos sempre terão na organização da sua defesa na época actual, a considerar que ficou suspenso, não apenas o dever de apresentação à insolvência, mas também o ónus de sujeição de qualquer devedor, seja pessoa colectiva ou singular, a semelhante procedimento que seja instaurado por um credor, durante a vigência do período de emergência, e possa conduzir ao mesmo resultado (a declaração de insolvência).

Duas notas adicionais, porém, afiguram-se necessárias a respeito desta temática.

Em primeiro lugar, para destacar que a suspensão do dever de sujeição ao processo de insolvência não se pode estender à própria instauração da acção, seja pelo devedor, seja pelos seus credores, uma vez que não existe semelhante limitação no exercício dos direitos de uns e de outros.

Os devedores, porque o recurso à insolvência pode ser essencial à sua recuperação, ou mesmo para que não tarde a sua liquidação, e os credores na medida em que, no plano material, mantêm naturalmente a sua pretensão de recebimento da prestação devida, sendo que, do ponto de vista adjectivo, uns e outros continuam, como é evidente, a beneficiar do direito de acesso aos tribunais e à Justiça.

Razões pelas quais, manifestamente, o direito a propor a acção de insolvência não pode considerar-se suspenso.

Em segundo lugar, para ponderar que, como é sabido, a mera pendência de um processo de insolvência é susceptível de criar os maiores embaraços financeiros, ou agravá-los fatalmente, ao próprio devedor, sendo este, muitas vezes, o primeiro interessado no seu rápido desfecho.

Assim sendo, defendemos que, proposta a acção de insolvência por um credor, a opção de fazer suspender o procedimento, ou permitir o seu prosseguimento, para garantir a célere decisão sobre a existência, ou não, da

situação de insolvência (e em qualquer caso, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares que eventualmente se justifiquem), deve ficar na disponibilidade do devedor

À semelhança, aliás, do regime agora consagrado em Espanha, onde se determinou que os tribunais não devem declarar a insolvência a requerimento de credores, durante o estado de emergência e nos dois meses subsequentes, mas se estabeleceu que, caso o próprio devedor se apresente à insolvência, o seu processo, não apenas é admitido, como também passa a merecer tratamento prioritário face aos demais.

Mostra-se justificado, pois, enquadrar esta solução normativa, atenta a sua letra e sobretudo a sua *ratio*, com o significado de verdadeira suspensão do dever de sujeição à declaração de insolvência, e susceptível de configurar, no plano adjectivo, uma terceira excepção à regra geral do prosseguimento de processos urgentes.

Excepção que, assim, fica agora circunscrita, mercê das alterações promovidas pela Lei nº4-A/2020, às insolvências requeridas, deixando já de abranger a generalidade dos processos urgentes cujo prazo de contestação tenha decorrido, na totalidade, à revelia do réu, durante o período de emergência⁽⁴³⁾.

O que sucederá ainda que a ausência de intervenção processual do réu tenha sido causada, directa ou indirectamente, em consequência da crise pandémica⁽⁴⁴⁾.

⁴³ Tendo em conta que, quanto aos processos urgentes, a data de entrada em vigor da Lei nº4-A/2020 é de 7 de Abril, esta excepção à regra do prosseguimento dos processos urgentes, nos termos que a configuramos no ponto 3-e) deste trabalho, fica circunscrita aos casos em que a citação do requerido tenha sido levada a efeito no período que mediou entre 9 de Março e 7 de Abril (arts. 5.º e 6.º da L. nº4-A/2020).

⁴⁴ Esta solução, que obriga o requerido de um processo urgente a organizar a sua defesa em período de pandemia (ou, no caso de insolvência requerida, pelo menos a constituir mandatário judicial para requerer a sua suspensão), sob pena de cair na designada *condenação de preceito*, não deixa de parecer iníqua, em confronto com a suspensão de prazos mantida para os titulares de direitos susceptíveis de extinção por prescrição ou caducidade, e também incoerente, em sede de insolvência, face à suspensão do prazo de apresentação, mas terá sido o preço que o legislador se dispôs a pagar para, clarificando a

Por outro lado, a aplicação concreta, em cada processo, desta exceção à regra geral do prosseguimento, deverá ocorrer, a nosso ver, mediante requerimento do devedor, e subsequente decisão judicial, no sentido de suspender a instância, por ocorrência de motivo justificado, nos termos conjugados dos arts. art. 272.º/1 do CPC e 7.º/6, al. a), da lei de emergência.

Isto para além da eventualidade de, ainda a pedido do requerido, face às maiores dificuldades por ele sentidas na organização da defesa, ser possível decidir a prorrogação do prazo de oposição, embora nesse caso por simples aplicação das regras processuais gerais (arts. 569.º/5 do CPC e 17.º/1 do CIRE).

4-d) Processos cujos prazos ficam suspensos: conclusão

Considerando o que ficou exposto, somos a concluir, em especial quanto à Jurisdição de Comércio, mas em asserção plenamente aplicável à actividade das demais jurisdições, e salvo melhor opinião, que os prazos dos processos urgentes não estão e não devem ser declarados suspensos.

Nos mesmos termos, quase textualmente, aliás, que concluímos, ao abrigo da primitiva redação do art. 7.º da L. nº1-A/2020, na parte final do ponto 3-e) do presente estudo.

Todavia, essa regra geral de prosseguimento dos processos é exceptuada, ocorrendo a sua suspensão, nos seguintes casos:

1. Nos processos que não sejam urgentes, nesses casos sem necessidade de despacho judicial, salvo se existir consenso entre os vários sujeitos processuais, incluindo o Juiz, e reunidas as demais condições necessárias, no sentido de garantir a retoma da sua normal tramitação.

2. Nos acções urgentes e procedimentos cautelares que, não versando direitos fundamentais, se encontrem na fase da audiência final ou de produção de

sua opção de equiparação ao regime das férias, e levando-a às últimas consequências, arredar de vez as interpretações que pugnavam pela suspensão de todos os prazos, mesmo nos processos urgentes.

prova, quando não seja possível ao Juiz providenciar pela realização da diligência através de meios de comunicação à distância, mas aí já na dependência de despacho judicial que o declare; e

3. Nos processos de insolvência requerida, instaurados na vigência do período de emergência, nos quais o devedor, antes da decisão sobre a sua eventual situação de insolvência, requeira a suspensão, caso também subordinado à prolação de despacho que declare a instância suspensa, por motivo justificado ⁽⁴⁵⁾.

Porto, 8 de Abril de 2020

Nuno Marcelo de Nóbrega dos Santos de Freitas Araújo

JUIZ DE DIREITO

⁴⁵ Sendo esta a alteração mais relevante, a nosso ver, produzida pela L. nº4-A/2020, em tema de processos urgentes, que por isso entrou em vigor a 7 de Abril, por força do art. 6.º/2 daquela lei, a suspensão que seja de considerar verificada, ou tenha mesmo sido decidida, em consequência da revelia absoluta do requerido, cessou naquela data, iniciando-se então novo prazo para contestar, pois aquela (cessada) suspensão produzia efeitos desde a data da citação (cfr. nota 31).

Data  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL
ISSN 2182-6242

Ano 8 • N.º 11 • dezembro 2020

